



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:	VT N° 05/2024	
	VETO TOTAL	
	DATA DE PROTOCOLO: 31/10/2024	
	PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 12/2024	Cód. 03.00.02.06 - VC - P
Data: ____ / ____ / ____	Norma:	
_____	Assinatura	

Ementa (assunto):
Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.677/2024, que "Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no município de Jacareí", de autoria do Vereador Abner Rosa.

Autoria:
Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
01/11/2024			02/12/2024	

Observações:
O projeto tramita em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

Anotações:
31/10/2024 - Projeto protocolado.

01/11/2024 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 05/11/2024).

VT 05



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

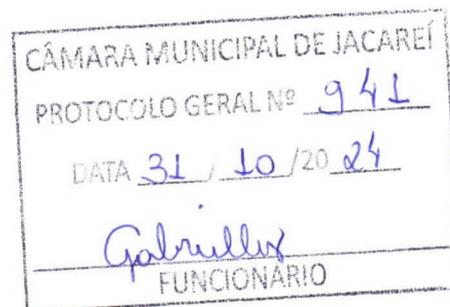


Ofício nº 392/2024 – GP

Jacareí, 29 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Abner Rodrigues de Moraes Rosa
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

Assunto: Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.677/2024)



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto da Lei (Lei n.º 6.677/2024), que “Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no município de Jacareí.”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, em razão de contrariedade ao interesse público.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 012,
DE 19/03/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.677/2024)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei (Lei n.º 6.677/2024), em razão de inconstitucionalidade material e formal.

O Projeto de Lei (Lei nº 6.677/2024) tem como objetivo principal dispor sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Jacareí.

A Proposta Legislativa veda no âmbito do Município, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Esclarece-se que, apesar da nobre motivação para o Projeto de Lei (Lei nº 6.677/2024), em garantir a segurança e o bem estar da população evitando ruídos produzidos por escapamentos alternativos, demonstra-se no presente caso invasão de competência legislativa sobre a matéria privativa da União, conforme inciso XI artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que destaca:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte; ”

O Professor André Ramos Tavares, em seu livro *“Curso de Direito Constitucional”* faz o seguinte comentário sobre o artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

“É o art. 22 da Constituição brasileira o locus das competências privativas da União. Sua simples leitura é capaz de conduzir à conclusão de que se trata de um rol



extenso e centralizador das mais relevantes matérias. Assim é que compete à União legislar sobre estes temas...” (TAVARES, 2020, p. 1126)

O ilustre André Ramos Tavares esclarece que legislar sobre temas previstos no artigo 22 da Constituição Federal é de competência exclusiva da União, não podendo o Município versar sobre estes determinados temas, sob pena de violação ao Princípio Federativo.

Aprofundando o tema a União legislou por meio do art. 22, §2º, Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, que atribuiu aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades, sendo o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) órgão responsável pela fiscalização do padrão de segurança veicular.

Acrescente-se que a emissão de ruídos excessivos por veículos, que perturbem o sossego público já está vedada e tipificada pelo Código de Trânsito Brasileiro, o qual, ainda, encarregou o CONTRAN de emitir regulamentação detalhada sobre o assunto. Confira-se as seguintes disposições sobre o tema:

“Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

(...)

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de



ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na emissão de gases poluentes e ruído. (...)

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;”

Outro ponto a se observar, é em relação ao Princípio da Livre Iniciativa garantido pelo art. 170 da Constituição Federal, pois assegura a liberdade de comércio de peças alternativas de veículos desde que autorizados pelas autoridades competentes DETRAN e INMETRO.

Ressaltando a possibilidade de comercializar peças alternativas de veículos a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) autorizou que as seguradoras consertem carros sinistrados com peças não originais. Ou seja, componentes que não tem como origem a fabricante do automóvel.

“CIRCULAR SUSEP Nº 639, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Art. 13. Para fins de reparação do veículo em caso de sinistro, é admitido o uso de peças novas, originais ou não,



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

nacionais ou importadas, desde que mantenham as especificações técnicas do fabricante.”

Cabe destacar também que, Lei Ordinária é o instrumento incorreto para regulamentar a matéria sobre ruído, visto que a competência para a regulamentação é da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais), conforme determina o inciso VII, parágrafo único, art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, em razão da apresentação de vícios de inconstitucionalidade material e formal não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei n.º 6.677/2024), pelo não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2024.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí